



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722020/2013-74
ACÓRDÃO	1201-007.005 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TKE TRANSPORTES KARGO EXPERT DE CEREAIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. RECEITA TRIBUTÁVEL. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Na ausência de comprovação da origem de depósito bancário encontrado em conta bancária do contribuinte, a lei autoriza a presunção de que tal depósito é receita tributável, cabendo ao recorrente o ônus de apresentar prova em contrário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO.

A requisição pela fiscaliza das informações bancárias do contribuinte não configura quebra do sigilo bancário quando apresentadas por este ou, ainda, quando feita junto às instituições financeiras, pois está autorizada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 2001, sendo lícita a utilização dessas informações na fundamentação de exigência tributária.

NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

A teor da Súmula CARF nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2011

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se a mesma decisão sobre o lançamento de IRPJ para os demais lançamentos decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

TKE TRANSPORTES KARGO EXPERT DE CEREAIS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 04-34.674 (fls. 346), pela DRJ Campo Grande, interpôs recurso voluntário (fls. 366) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com a finalidade de obter a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como juros de mora e multa de ofício (75%), relativos a fatos geradores ocorridos no ano 2011, conforme os autos de infração de fls. 194.

O lançamento de IRPJ é devido à omissão presumida de receitas diante da existência de depósitos bancários de origem não comprovada, bem como à omissão de receitas da prestação de serviços de transporte. O lançamento foi realizado sobre o lucro presumido, conforme opção do contribuinte.

Os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS são decorrentes dos mesmos fatos que deram ensejo ao lançamento de IRPJ.

Segundo o relato contido no Relatório Fiscal (fls. 240), o contribuinte atuava no transporte rodoviário de cargas, encomendas e comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas.

Ao verificar os registros contábeis e fiscais do contribuinte, foi constatado que a receita bruta no período era incompatível com os valores oferecidos à tributação, caracterizando omissão de receitas da atividade da empresa.

Também foi constatado que os valores registrados na contabilidade não eram compatíveis com a movimentação bancária, razão pela qual foram solicitados os extratos bancários das contas correntes do contribuinte.

Apreciando a movimentação bancária do contribuinte, verificou-se a existência de depósitos bancários não escriturados na contabilidade do contribuinte. Ao ser intimado sobre a origem de tais depósitos, o contribuinte informou que se tratava de “valores recebidos por motoristas pela prestação de serviços de fretes”, mas não apresentou documentos que comprovassem essa afirmação.

Assim, os depósitos bancários foram considerados como receita omitida por presunção, conforme dispõe a Lei nº 9.430/96, visto que não houve a apresentação de quaisquer documentos para a comprovação da sua origem, apesar das intimações com essa finalidade.

O contribuinte impugnou os presentes lançamentos tributários (fls. 254), inquinando de nulidade os lançamentos tributários em razão da quebra ilegal do seu sigilo bancário e, no mérito, afirmando que os depósitos bancários apontados estão devidamente escriturados.

A autoridade julgadora *a quo* afastou a alegada nulidade e concluiu que os apontados depósitos bancários restaram sem comprovação, de forma que a impugnação foi julgada improcedente, por meio do acórdão ora recorrido (fls. 346).

O contribuinte apresentou, em seguida, o recurso voluntário de fls. 366, afirmando, em síntese:

- i) Que a fiscalização quebrou o sigilo bancário do contribuinte, o que torna nulos os lançamentos tributários;
- ii) Que os lançamentos tributários fundamentados na existência de depósitos bancários são ilegais, uma vez que foram baseados em meros indícios, sem que tenha sido demonstrada a efetiva omissão de receitas.
- iii) Que a exigência de multa de ofício no percentual de 75% caracterizaria confisco, o que é defeso pela Constituição Federal.
- iv) Que a fiscalização somente poderia efetuar lançamentos tributários com base em alegada omissão de receitas se houvesse desconsiderado a escrita contábil e apurado os tributos conforme o lucro real.
- v) Que os depósitos bancários apontados pela fiscalização foram comprovados, pois estavam devidamente anotados em sua contabilidade e a contabilidade faz prova em favor do contribuinte.

- vi) Que a acusação de omissão de receitas contabilizadas não deve prosperar porque o contribuinte comprovou a origem dos depósitos bancários e a fiscalização não poderia quebrar o seu sigilo bancário.

Os argumentos de defesa do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão que julgou a sua impugnação em 10/03/2014 (fls. 362) e o recurso voluntário foi apresentado em 09/04/2014. Assim, entendo que o recurso foi apresentado em tempo hábil, devendo ser considerado tempestivo e, atendidos aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O recorrente combate a decisão recorrida com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - NULIDADE

O recorrente afirma que a auditoria fiscal foi realizada com base em informações da movimentação financeira do contribuinte, obtidas sem autorização judicial, o que vulneraria o sigilo bancário constitucionalmente protegido e contaminaria o procedimento com nulidade.

Verifico que os extratos bancários do contribuinte foram fornecidos por ele, em cumprimento de intimação fiscal, não havendo que se falar em quebra do sigilo bancário por parte da fiscalização. Ademais, ainda que esses extratos tivessem sido obtidos diretamente junto das instituições financeiras, tal fato não configuraria ilegalidade, pois é procedimento autorizado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 2001:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, ao julgar, em conjunto, as ações diretas de

inconstitucionalidade nº 2390, nº 2386, nº 2397 e nº 2859, de cujo acórdão se extrai o seguinte trecho de sua ementa:

4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, §1º, da Constituição Federal.

Assim, entendo que não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal em razão da utilização das informações financeiras do contribuinte e afasto a presente alegação de nulidade.

2 DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO - NULIDADE

O recorrente afirma que os lançamentos tributários fundamentados na existência de depósitos bancários são ilegais, uma vez que foram baseados em meros indícios, sem que tenha sido demonstrada a efetiva omissão de receitas.

Verifico que a parte aqui atacada dos lançamentos tributários está fundamentada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual possui a seguinte redação:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A existência dos depósitos bancários em tela não é contestada pelo recorrente e este não demonstra as suas origens, pelo que a omissão foi devidamente presumida.

Ao lançar mão desse recurso jurídico, a fiscalização não está obrigada a prosseguir na auditoria em busca de uma prova de omissão de receitas, pois esta pode ser presumida por força do dispositivo legal, conforme o entendimento pacificado neste tribunal administrativo por meio da Súmula CARF nº 26, *verbis*:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com isso, o presente argumento deve ser afastado, por falta de fundamento legal válido.

3 MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO

O recorrente afirma que a exigência de multa de ofício no percentual de 75% caracterizaria confisco, o que seria uma ofensa ao artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Verifico que a multa de ofício aplicada tem fundamento legal no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, conforme apontado nos autos de infração. Deixar de aplicar a multa de ofício por considerá-la confiscatória seria deixar de aplicar o referido dispositivo legal em razão de alegada inconstitucionalidade, o que é defeso às turmas julgadoras do CARF, as quais devem obediência à Súmula CARF nº 2, verbis:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, a presente reclamação deve ser afastada

4 PROCEDIMENTO FISCAL – CONTABILIDADE – DESCONSIDERAÇÃO

O contribuinte afirma que o procedimento fiscal foi incorreto, pois a verificação da alegada omissão de receitas obrigaria a fiscalização a desconsiderar a escrita contábil e a apurar os tributos conforme o lucro real, nos seguintes termos (fls. 377):

Caso constatada a infração, o Fisco deveria proceder à desconsideração da escrita contábil, o que não ocorreu no presente caso.

Em caso semelhante, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais firmou entendimento no sentido de que constatada eventual irregularidade no lançamento, o Fiscal deve desconsiderar a tributação da empresa pelo lucro presumido e, enquadrá-la pelo lucro real, nos termos do disposto no art. 149, inciso IX do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial."

Nessa ocasião, deveria o Fisco enquadrar a Recorrente pela tributação pelo lucro real, já que "desconsiderou" a contabilidade da empresa ao "deixar de analisar" a

documentação fiscal e contábil apresentada, em que constam expressamente TODOS os lançamentos de depósitos bancários, contabilizados;

Entendo que não assiste razão ao recorrente, pois a fiscalização não estava obrigada a desconsiderar a contabilidade do contribuinte em razão da constatação de omissão de receitas. O dispositivo legal apontado pelo recorrente não traz essa determinação.

O lançamento tributário deve ser realizado, em princípio, conforme o regime de tributação contemporaneamente adotado pelo contribuinte, a menos de situações excepcionais previamente previstas na legislação tributária. Isso não ocorreu na espécie, pelo que o procedimento adotado pela fiscalização não merece reparos.

5 DEPÓSITOS BANCÁRIOS – CONTABILIDADE – COMPROVAÇÃO

O recorrente reafirma que todos os depósitos bancários apontados pela fiscalização estavam devidamente anotados em sua contabilidade, de forma que não procede a acusação de falta de comprovação, pois a contabilidade faz prova em favor do contribuinte, conforme o seguinte excerto (fls. 381):

In casu, o Fisco Federal arbitrou os cálculos sobre depósitos bancários diversos, ocorre que tal prática não merece prosperar, sendo medida adequada a realização de cálculos sobre as "receitas" efetivas lançadas contabilmente.

A Recorrente justificou os lançamentos, através de apontamentos na contabilidade, os quais sequer foram analisados pelo Fisco Federal.

Portanto, não merece prosperar a alegada "omissão de receita por presunção legal", pois os depósitos bancários foram devidamente justificados nos autos e encontram-se no demonstrativo do resultado do exercício em 31/12/2011. (fls. 51/53).

Verifico que o documento apontado pelo recorrente é o Balanço Patrimonial de 2011 do contribuinte, contendo os valores dos saldos das contas contábeis em 31/12/2011, o que não é hábil para demonstrar a origem de cada um dos depósitos bancários apontados pela fiscalização.

Assim, entendo que os depósitos bancários permanecem sem comprovação, mesmo depois das várias oportunidades que o contribuinte teve para apresentar essa informação.

6 RECEITAS ESCRITURADAS DA ATIVIDADE – OMISSÃO

O recorrente afirma que a acusação de omissão de receitas contabilizadas não deve prosperar porque o contribuinte comprovou a origem dos depósitos bancários e a fiscalização não poderia quebrar o seu sigilo bancário, conforme o seguinte excerto (fls. 382):

Não merece prosperar o alegado pelo Auditor Fiscal no Relatório Fiscal de fls. 240/249, in verbis:

"(...) através de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), o sujeito passivo declarou parcialmente os tributos devidos à Receita Federal do Brasil, consoante quadro abaixo. Há flagrante divergência entre a receita bruta escriturada e os tributos decorrentes declarados em DCTF. Nesse sentido, foi apurada a insuficiência de recolhimento do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP". (grifo nosso)

A Recorrente apontou em seus livros fiscais e contábeis, os lançamentos dos valores depositados e, as despesas atinentes, sendo reconhecido pelo fisco no Relatório Fiscal acostado às fls. 184 do PAF nº 11.516.722.021/2013-19, que: "(...) 80% dos custos refere-se à aquisição de combustível, demais custos referem-se a peças e serviços de manutenção de veículos".

Assim, o procedimento que originou o Auto de Infração é equivocado e, portanto, nulo de pleno direito, restando, desde já impugnado, pois se baseou em depósitos bancários, sem a análise da composição dos mesmos, não podendo o Auditor Fiscal tratar como "receitas".

A comprovação dos depósitos bancários apontados pela fiscalização e a possibilidade legal da quebra de sigilo bancário são matérias já abordadas em outras quadras desse voto. Contudo, essas matérias não possuem congruência com a matéria em análise nessa quadra, a qual trata do fato de o contribuinte ter apurado os tributos devidos a partir de um valor de receita bruta inferior à receita bruta encontrada a partir da sua contabilidade.

Portando, entendo que o esforço do recorrente não é hábil para afastar a acusação fiscal em tela.

7 CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque